

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

LADS

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.677

Recurso nr.: 81.541 - FINSOCIAL-FAT. - EXS: DE 1991 E 1992

Recorrente : MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - Ao definir a base de cálculo da Contribuição ao Finsocial, a lei não autoriza a exclusão do ICMS.

ALÍQUOTA - Inconstitucionalidade das Leis nrs. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, que alteram a alíquota para 1,0%; 1,2% e 2%, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso, para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento), nos períodos em que ela fora majorada para percentuais superiores a 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

Acórdão nr. 101-87.677

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

RECURSO NR.: 81.541

ACORDAO NR.: 101-87.677

RECORRENTE : MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 24/27, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, nos períodos de apuração compreendidos de janeiro/88 a março/92.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 30/31, na qual pede o cancelamento do lançamento, tendo em vista que:

1. - no seu levantamento, a autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS incidente sobre as vendas, do qual é mera repassadora, o que equivale a cobrar imposto sobre imposto, ou seja, haveria cumulatividade de impostos;

2. - a alíquota correta a ser aplicada é de 0,5%, e não de 1%, 1,2% e 2%, aumentos estes que a Suprema Corte considerou inconstitucional a partir de setembro de 1989;

3. - de fato tem um crédito de FINSOCIAL equivalente a 24.852,40 Ufirs "a receber do fisco ou à compensar com outros impostos, como, por exemplo o COFINS".

Fm 

PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

Acórdão nr. 101-87.677

Após a informação fiscal de fls. 36, onde foi proposta a manutenção integral da exigência, veio a decisão de 1o. grau de fls. 44/46, mantendo o lançamento.

Os fundamentos da decisão, são lidos na integra em plenário.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 52/54, também lido integralmente em plenário.

E o relatório. fm



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

ACORDAO NR. 101-87.677

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme ressaltou a decisão recorrida, não assiste razão à Recorrente quando afirma que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o Finsocial/Faturamento.

Isto porque, o art. 16 do RECOFIS (Decreto nr. 92.698/86), enuncia, taxativamente, que a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta de vendas, nela se incluindo todas as parcelas que compõem, o preço, salvo as exclusões expressamente arroladas no art. 32 do citado Regulamento, que são o Imposto sobre Produtos Industrializados (IFI) e o Imposto único sobre Minerais (IUM-quando existente).

Em segundo lugar, é de se ressaltar que o Ato Complementar nr. 27, de 08/12/66, ao acrescentar o parágrafo 4o. do art. 53 do C.T.N., que dispõe sobre o valor tributável pelo ICMS, declarou que o montante deste imposto (ICMS) integra o valor ou o preço da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente. Outrossim, o art. 2o. do Dec.-lei nr. 406/68, ao definir a base de cálculo do ICMS, ressaltou, no parágrafo 7o., a disposição supra.

Contudo, assiste razão à Recorrente quando alega que a alíquota correta a ser aplicada, é de 0,5% e não de 1%, 1,2% e 2%, aumentos estes que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional, a partir de setembro/89.

Fm 

PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

Acórdão nr. 101-87.677

De fato, a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 1507/64-1-FE, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30.06.89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24.11.89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28.12.90, no qua excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta, e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, prevalece a seguinte regra:

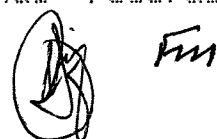
a) de julho/82 a dez/87: 0,5 (meio por cento) sobre o faturamento (Dec. lei nr. 1.940, de 25/05/82, art. 1o., parágrafo 1o.);

b) de janeiro/88 a agosto/89: 0,5%, mais um adicional de 0,1%, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) - Dec. Lei nr. 2.397, de 21.12.87, art. 22, parágrafos 1o.;

c) o art. do Dec.-Lei nr. 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décios por cento);

d) O Decreto Legislativo nr. 77/88, rejeitou o Decreto-Lei nr. 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5% (meio por cento);

e) As Leis nr. 7.787/89, nr. 7.894/89 e nr. 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal



PROCESSO NR. 11030-000.287/93-37

Acórdão nr. 101-87.677

de acordo com a decisão acima referida.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento), nos períodos em que ela fora majorada para percentuais superiores a 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR